

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES	
RECEBIDO EM:	
30 / 12 / 2024	
ÀS 09.14	Horas
Ass: <i>[Signature]</i>	

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

Exmo. Sr.
Vereador **RAFAEL PASQUALOTTO (PL)**
Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Nesta.

Excelentíssimo Presidente:

Em atenção ao r. **DESPACHO**, recebido em 23 de dezembro de 2024, e em conformidade com o art. 140, do Regimento Interno desta Colenda Câmara Municipal, estamos encaminhando a Redação Final do **Projeto de Lei nº 76, de 2024**, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2025 e dá outras providências".

Alertamos, por oportuno, que na Redação Final houve correções na técnica legislativa redacional, em detrimento ao Projeto de Lei original, para que sejam consideradas no encaminhamento da respectiva sanção.

Sem mais, com alta estima e elevado apreço, subscrevemo-nos,
Cordialmente.

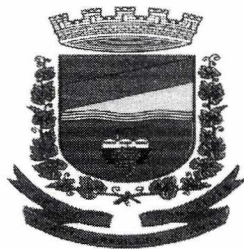
Bento Gonçalves, 27 de dezembro de 2024.

[Signature]
Vereador THIAGO ISRAEL FABRIS (PP)
Presidente da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

[Signature]
Dr. Jaime Zandonai
Advogado - OAB/RS nº 38.659
Procurador Jurídico

AUTÓGRAFO LEGISLATIVO:

[Signature]
Vereador **RAFAEL PASQUALOTTO (PL)**
Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

LEI MUNICIPAL Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2024.

Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para o
Exercício Financeiro de 2025
e dá outras providências.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA, Prefeito Municipal de Bento
Gonçalves,

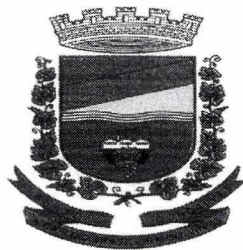
Faço saber, que a Câmara Municipal de Bento Gonçalves aprovou e
eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art.
165, §2º, da Constituição Federal, no art. 102, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e na
Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do
orçamento do Município de Bento Gonçalves, relativas ao Exercício de Financeiro de 2025,
compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração municipal;
- II - a organização e estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes Anexos:



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

I - De Caráter Informativo e Não Normativo:

a) Detalhamento dos Programas e Ações previstas no Plano Plurianual, com execução prevista para próximo exercício, o qual deverá servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizado pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

II - Conforme art. 4º, §1º, Lei Complementar nº 101/2000:

a) Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

III - Conforme art. 4º, §2º, Lei Complementar nº 101/2000:

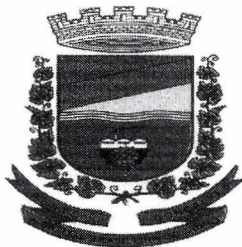
- a) Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- b) Demonstrativo das metas anuais, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- c) Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios;
- d) Avaliação da situação financeira e atuarial;
- e) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- f) Quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário.

IV - Anexo de Riscos Fiscais (art. 4º, §3º, Lei Complementar nº 101/2000):

- a) Avaliação dos riscos orçamentários e os passivos contingentes.

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º As metas e prioridades para o Exercício Financeiro de 2025 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2022/2025, Lei Municipal nº 6.740, de 09 de setembro de 2021, especificadas no Anexo de Metas e Prioridades



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

integrante desta Lei, as quais terão assegurada a alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2025.

§1º A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o Exercício Financeiro de 2025, atenderá as prioridades e metas estabelecidas no Anexo de que trata o *caput*, deste artigo, e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da Administração Municipal;

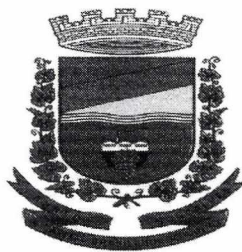
IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

§2º Poder-se-á proceder à adequação das metas e prioridades de que trata o *caput*, deste artigo, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2025, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Anexo de Metas e Prioridades para 2025, com as alterações ocorridas, será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Art. 3º Para efeitos de execução orçamentária, os indicadores de desempenho, bem como as alterações nas ações relativas ao produto, unidade de medida, destinação de recursos e a quantificação física constante nos anexos da Lei Municipal nº 6.740, de 09 de setembro de 2021, poderão ser alteradas pelo Poder Executivo, devendo este comunicar as alterações ao Legislativo, para efeitos de acompanhamento da execução orçamentária prevista na Constituição da República, art. 166, §1º, inciso II.

Art. 4º Os códigos dos programas deverão ser os mesmos utilizados no Plano Plurianual.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

**CAPÍTULO III
DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

Art. 5º Integra esta Lei, o Anexo de Metas e Riscos Fiscais estabelecidas para o próximo exercício, em conformidade com o que dispõem o §1º e §3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. As metas de resultado fiscal nominal e primário, fixadas nesta Lei:

I - poderão ser atualizadas pela Lei Orçamentária Anual;

II - em sua execução admite-se variação em seu cumprimento em até 10% (dez por cento) das metas fixadas.

Art. 6º A limitação de empenho e movimentação financeira, de que trata o art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, será efetivada de forma consolidada entre os Poderes Executivo e Legislativo.

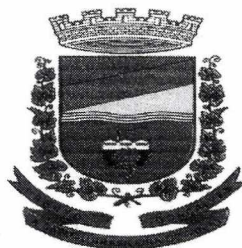
§1º A redução far-se-á de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras", do Poder Executivo e do Poder Legislativo, observada a programação prevista para utilização das respectivas dotações.

§2º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.

§3º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput*, deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo, bem como das premissas e da justificativa do ato.

§4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar o ajuste processado, que será discriminado por órgão.

§5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

**CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS**

**SEÇÃO I
Da Apresentação do Orçamento**

Art. 7º Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive a Fundação Casa das Artes de Bento Gonçalves.

Art. 8º O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao definido nos arts. 165, §5º, inciso III; 194 e 195, §1º e §2º, da Constituição Federal, na alínea "d", do parágrafo único, do art. 4º e art. 7º, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente este orçamento.

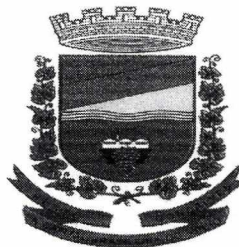
Art. 9º O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União e do Estado para o Município, para execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social incluirá os recursos necessários a aplicações em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõem a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, e será destacado no orçamento anual.

Art. 10. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes no projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 11. O orçamento discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa, na forma do art. 15, §1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Fica autorizada a criação de desdobramentos de despesa e transferência de valores entre um mesmo elemento de despesa.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

Art. 12. O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no §5º, do art. 165, da Constituição Federal, no art. 100, da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, seus parágrafos e incisos da Lei Federal nº 4.320/1964, e será composto de:

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários.

§1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, deste artigo:

I - Tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000, e art. 22, da Lei Federal nº 4.320/1964;

II - Anexo Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (Lei Complementar nº 101/2000, art. 12, §3º);

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do §1º, do art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964);

IV - Anexos Orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9, da Lei Federal nº 4.320/1964;

V - Anexo Demonstrativo da Despesa da Seguridade Social;

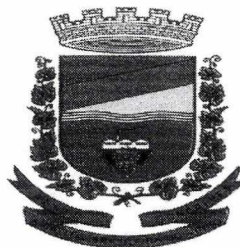
VI - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do §2º, do art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964);

VII - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (Lei Complementar nº 101/2000, art. 5º, inciso II);

VIII - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Lei Complementar nº 101/2000, art. 5º, inciso II);

IX - Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (Lei Complementar nº 101/2000, art. 5º, inciso I);

X - Anexo demonstrativo da receita e da despesa por fonte de recursos;



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

XI - Anexo Demonstrativo das Operações Especiais, Projetos e Atividades;

XII - Descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com a indicação da respectiva legislação (parágrafo único, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320/1964);

§2º Os documentos referidos neste artigo, serão encaminhados à Câmara Municipal em meio digital, juntamente com o original impresso encaminhado pelo Poder Executivo, devendo o Poder Legislativo, após aprovada a lei, devolvê-los também em meio digital.

Art. 13. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa da receita, inclusive a corrente líquida, para o exercício subsequente, acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000.

SEÇÃO II

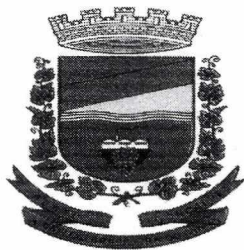
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 14. A Lei de Orçamento Anual conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a, no mínimo, 0,10% (dez décimos por cento) da receita corrente líquida destinada ao atendimento de passivos contingentes constantes no Anexo de Riscos Fiscais e para o atendimento de outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Desde que não comprometida, a reserva de contingência poderá ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

Art. 15. Para efeitos ao art. 16, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassem os limites a que se referem os incisos I, II, e parágrafo único, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 16. O Poder Executivo elaborará e publicará, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.

§1º Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta, em até 10 (dez) dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminharão ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.

§2º Em caso da não-elaboração do cronograma de desembolso de que trata o parágrafo anterior, os repasses se darão em parcelas iguais e sucessivas, respeitados os limites da lei orçamentária e suas alterações.

§3º As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação e serão divulgadas no mesmo prazo do *caput*, deste artigo, e nos termos das determinações constantes no art. 13, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais, será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo e pela Administração Indireta, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

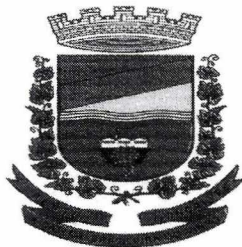
§1º As arrecadações de Imposto de Renda Retido na Fonte, rendimentos de aplicações e outros que vierem a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Poder Legislativo e de entidades da Administração Indireta, exceto os recursos vinculados da Administração Indireta, serão contabilizados no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal caso os valores não sejam depositados em conta-corrente da Prefeitura.

§2º Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos em disponibilidade do Poder Legislativo e Administração Indireta, será devolvido à Prefeitura, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro da entidade.

§3º Em caso da não devolução prevista no parágrafo anterior, os valores serão considerados como adiantamento do repasse do exercício seguinte.

SEÇÃO III

**Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos
Programas financiados com recursos dos Orçamentos**



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Art. 18. Os serviços de contabilidade do Município organizarão sistema de custos que permita mensurar os custos dos produtos previamente definidos pelo Secretário Municipal de Finanças ou pelo Setor de Planejamento.

Art. 19. A avaliação dos programas de governo, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º, inciso I, alínea "e", se dará através da internet, no sítio oficial do Município, até a data de 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte.

SEÇÃO IV

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 20. Observadas as metas e prioridades de que trata esta Lei, a programação de novos investimentos dos órgãos da Administração Direta, Fundos e Fundações, somente serão autorizadas se:

- I - estiverem assegurados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- II - houverem sido adequadamente atendidos todos os projetos em fase de execução;
- III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operação de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

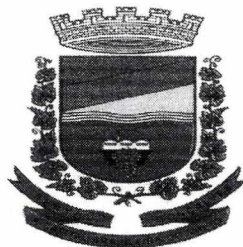
§1º Não poderão ser programados novos projetos, à conta de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento, cuja execução tenha ultrapassado 35% (trinta e cinco por cento).

§2º Não constitui infração a este artigo, o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

SEÇÃO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 21. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Parágrafo único. Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos 4 (quatro) meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que já exista previsão na Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual e no Anexo de Metas e Prioridades, desta Lei.

SEÇÃO VI

Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 22. Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir o planejamento.

§2º Para efeitos desta Lei, entende-se como:

I - Transposição: o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridades no exercício;

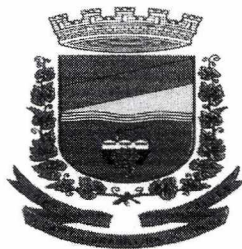
II - Remanejamento: o deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III - Transferência: o deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

SEÇÃO VII

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Art. 23. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16, da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Art. 24. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

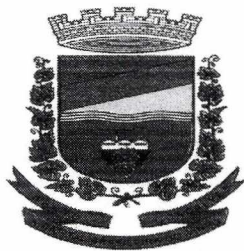
- I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;
- II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2025; ou
- III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II, do *caput*, deste artigo, a transferência dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização do ordenador de despesa, com a justificativa para a escolha da entidade.

Art. 25. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, §6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 26. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, §6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;
- II - para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do meio ambiente;
- III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;
- IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no Plano Plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VI - voltadas ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais;

VII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis; e

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, deste artigo, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Art. 27. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 32, 33, 34 e 35, desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

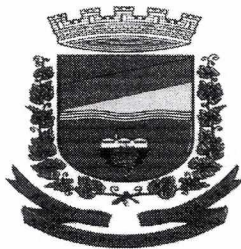
I - execução da despesa na modalidade de aplicação "50 - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos" e nos elementos de despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílio" ou "43 - Subvenções Sociais";

II - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, no convênio ou instrumento congênere;

III - inexistência de prestação de contas rejeitada pelo Município;

IV - comprovação, pela entidade, da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos 3 (três) anos, inclusive com inscrição no CNPJ, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, emitida pelo Conselho Municipal respectivo;

V - manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica do Município sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria; e,



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

VI - prova, pela entidade beneficiada, da manutenção de escrituração contábil regular.

Parágrafo único. Caberá a Procuradoria-Geral do Município verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo, e demais requisitos estabelecidos nesta seção.

Art. 28. As determinações contidas nesta seção não se aplicam aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

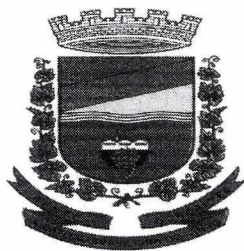
Art. 29. A destinação de recursos de que tratam os artigos 32, 33, 34 e 35, desta Lei, não será permitida nos casos em que agente político do Poder Executivo ou Legislativo, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, salvo se a nomeação decorrer de imposição legal.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput*, deste artigo, também se aplica à entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigente que incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 12, inciso I, da Lei Complementar nº 264, de 18 de maio de 1990.

Art. 30. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma dos artigos 32, 33, 34 e 35, desta Lei, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis.

Art. 31. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, à entidades privadas com fins lucrativos ou a pessoas físicas, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28, da Lei Complementar nº 101/2000, e observadas, no que couber, as disposições desta Seção.

§1º Em atendimento ao disposto no art. 19, da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos à entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput*, deste artigo, somente poderá ocorrer por meio de subvenções, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

§2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput*, deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação “60 - Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos”, e no elemento de despesa “45 - Subvenções Econômicas”.

§3º No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida no *caput*, deste artigo, será efetivada através dos programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica.

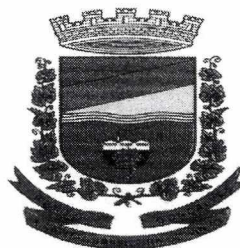
Art. 32. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet, relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

- I - nome e CNPJ da entidade;
- II - nome, função e CPF dos dirigentes;
- III - área de atuação;
- IV - endereço da sede;
- V - data, objeto, valor e número do convênio, contrato ou instrumento congênere;
- VI - valores transferidos e respectivas datas.

Art. 33. Não serão consideradas subvenções, auxílios ou contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação do Município em Consórcios Públicos instituído nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 34. As transferências de recursos de que trata esta seção serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições financeiras oficiais, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio,



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 35. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios, de que trata esta seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Ato do Prefeito poderá autorizar, mediante justificativa dos convenientes ou executores, o pagamento em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, desde que identificados no recibo ou documento fiscal pertinente.

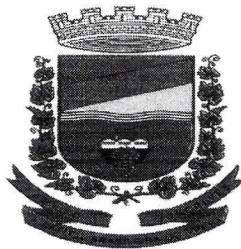
**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**SEÇÃO I
Do Aproveitamento da Margem de Expansão das
Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**

Art. 36. A compensação de que trata o art. 17, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e o Poder Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

**SEÇÃO II
Das Despesas com Pessoal**



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

Art. 37. No exercício de 2025, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Poder Legislativo, compreendidas as entidades da Administração Indireta, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

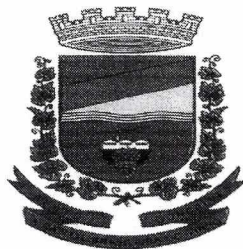
Parágrafo único. Fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio de que trata o §4º, do art. 39, da Constituição Federal.

Art. 38. Desde que observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal e nos arts. 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000, os Poderes Executivo e Legislativo poderão encaminhar projetos de lei visando à revisão dos seus sistemas de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

- I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III - prover de cargos efetivos, mediante concurso público, bem como contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a Legislação Municipal vigente;
- IV - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;
- V - proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;
- VI - proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;
- VII - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

Art. 39. A criação ou aumento do número de cargos, além daqueles mencionados nos artigos anteriores, atenderá também aos seguintes requisitos:

- I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III - resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo e àqueles da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente no que concerne ao impacto orçamentário e financeiro, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 40. A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 41. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

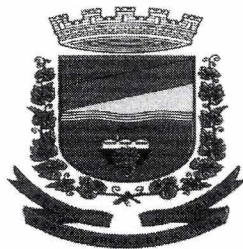
Art. 42. O projeto de lei de orçamento anual deverá conter a dotação para débitos constantes de precatórios judiciais, conforme determinações do §5º, do art. 100, da Constituição Federal.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 43. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de aprovação da proposta orçamentária de 2025, especialmente sobre:



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

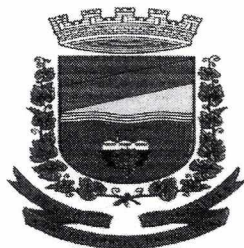
- a) recadastramento dos imóveis da zona urbana do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão e atualização da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, especialmente sobre serviços cartorários, notariais e construção civil;
- e) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- f) revisão de isenções tributárias, para manter o interesse público e a justiça social;
- g) revisão das contribuições sociais destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- h) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 44. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II, do art. 43, desta Lei, ou estas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 45. A lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente caso produza impacto financeiro no mês do exercício, respeitadas as disposições do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 46. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral,



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

fiscalização sanitária, tributária, ambiental, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual ou seus créditos adicionais deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput*, deste artigo.

Art. 47. Para fins de desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, saneamento, assistência social, agricultura, meio ambiente e outras áreas de relevante interesse público, o Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos, cuja execução somente iniciará após o empenho e liquidação do rapasse dos recursos previstos.

Art. 48. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária para 2025 ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei Municipal nº 6.740, de 09 de setembro de 2021 - Plano Plurianual - 2022/2025, e suas alterações posteriores e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III, do §3º, do art. 166, da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

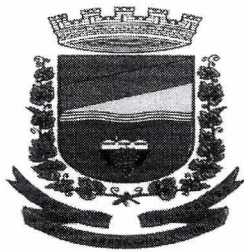
I - pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.

§2º Para fins do disposto no art. 166, §8º, da Constituição Federal, serão levados à Reserva de Contingência referida no inciso I, do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2025, ficarem sem despesas correspondentes.

Art. 49. As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

judiciários e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica, despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

Art. 50. Por meio da Secretaria Municipal de Finanças, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares, julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 51. Em consonância com o que dispõe o §5º, do art. 166, da Constituição Federal e o §4º, do art. 104, da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito Municipal enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 52. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2024, sua programação poderá ser executada, até a publicação da Lei Orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a 1/12 (um doze avos) das dotações para despesas correntes de atividades, e 1/13 (um treze avos) quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§1º Excetua-se do disposto no *caput*, deste artigo, as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos _____ dias do mês de _____ de dois mil e vinte e quatro.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA
Prefeito Municipal